

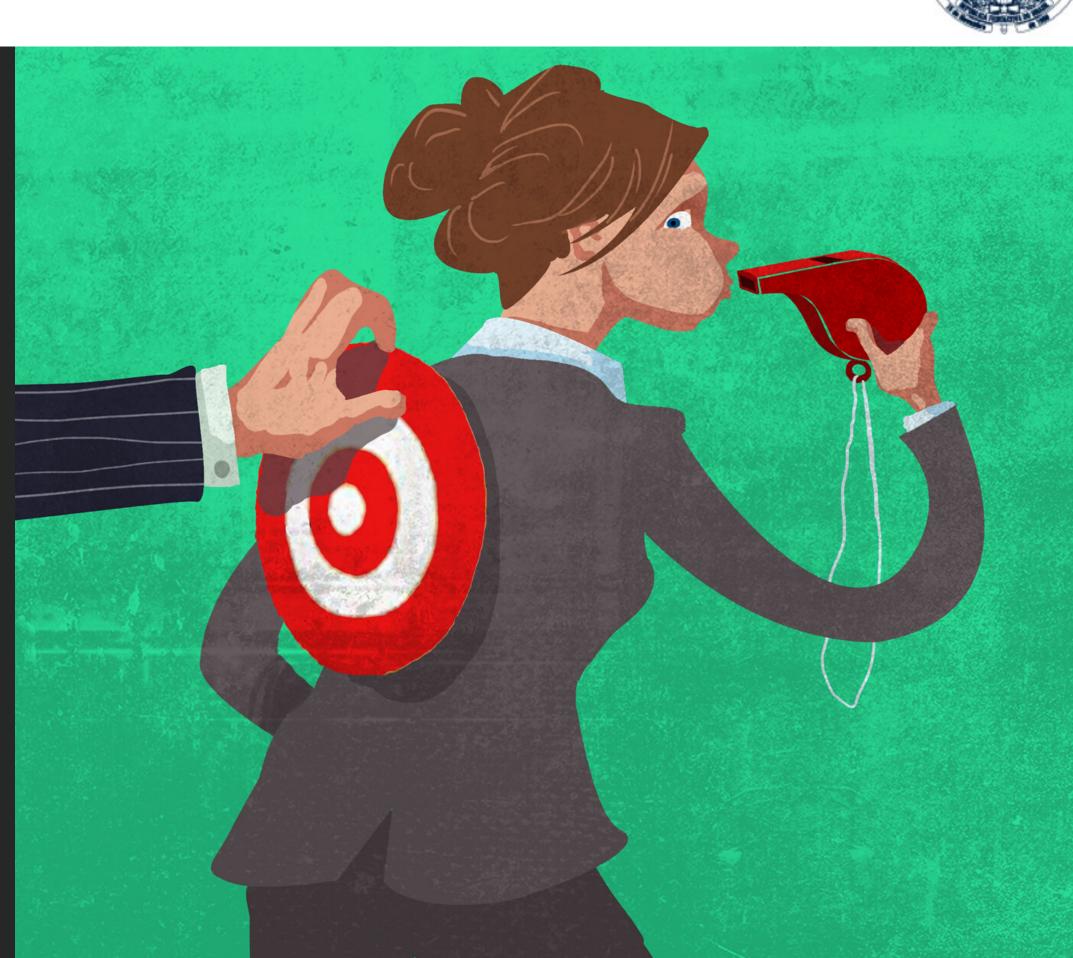


# OUVIDORIA DAY TCE/AM

Painel 1

PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

Fabio VALGAS
Ouvidor-Geral da União Adjunto





### 1. TRATADOS INTERNACIONAIS

- i) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - 2006
- ii) Convenção Interamericana contra a Corrupção - 2002



### 2. PRÁTICA ANTICORRUPÇÃO

 Auxilia na defesa de interesse sociais, já que a revelação de algumas informações, como, por exemplo, que uma empresa está utilizando agrotóxicos proibidos na produção de determinado alimento ou que um agente público está desviando verbas públicas federais – influencia diretamente na vida de milhões de pessoas



# 3. JÁ EXISTE NA PRÁTICA, SEM GARANTIAS E PROTEÇÕES

- 1. Operação Pedra no Caminho (2018) Rodoanel de São Paulo (ex-funcionário da Dersa)
- 2. <u>Cartel dos Trens de São Paulo (2013)</u> Ampliação do metro da cidade de Sampa (funcionário da Siemens)
- 3. Hospital Albert Einstein (2016) Equipamentos e próteses cardiológicas (pacientes, familiares e funcionários)



### 4. ENTREGA RESULTADO

 Quando regulamentado é eficaz na descoberta de fraudes e recuperação de verbas deviadas



## 5. MAIS CEDO E COM MENOS PREJUÍZOS

- 40% dos esquemas de fraude são descobertos a partir de "dicas" dos denunciantes
- Com as dicas a descoberta de fraudes se dá por volta de 18 meses, com um prejuízo médio de US\$ 126.000,00
- Sem as dicas o prazo médio de descoberta é de 24 meses, com prejuízo médio de US\$ 935.000,00



### DEFINIÇÃO:

"Reportante é a pessoa que, detendo posição privilegiada de acesso a dados e informações de uma organização, sem ter obrigação legal, voluntariamente relata, a uma competente autoridade pública, um ato de interesse público, sobre fatos que entende ilegais, não triviais, ou outras irregularidades sob o controle de uma organização e que podem configurar atos de corrupção, fraudes ou violação de um sistema normativo ou regulatório."

JUBB, PETER B. WHISTLEBLOWING: A RESTRICTIVE DEFINITION AND INTERPRETATION, JOURNAL OF BUSINESS ETHICS 21, 77-94, 1999

#### **DECRETO 10.153/2020**

Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

#### **OBJETO TUTELADO:**

Identidade do denunciante



#### LEI 13.608/2018

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

#### **OBJETO TUTELADO:**

Sigilo dos dados do denunciante (Art. 3°)(Art. 4°-B)

#### **RECOMPENSAS** (previsão):

Informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos. (Art. 4°) Inclusive recompensas em \$ (Parágrafo Único)(§3° - Art. 4°-C)



#### **CANAL DE DENÚNCIA:**

Ouvidoria ou Correição (Art. 4°-A)

#### PREVISÃO DE PROTEÇÕES:

Proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. (Parágrafo Único - art. 4°)

#### "QUEBRA" DO SIGILO:

Revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos (Art. 4°-B). A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal. (Parágrafo Único)



#### LEI 9807/1999 (PROTEÇÃO DE TESTEMUNHA)

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

#### **OUTRAS TIPOLOGIAS:**

Proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas. (ART. 4°-C)



### O QUE ESTAMOS CONSTRUINDO...

## INICIATIVA 3 - CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO

#### **PROPOSTA**

Analisar e propor alternativas de políticas públicas para proteção de cidadãos e empresas que prestem informações relevantes para o combate a corrupção no âmbito da administração pública.

#### RESPOSÁVEIS

- CGU
- AGU
- ME
- CC/PR
- ETHOS
- CNI

#### **ENTREGAS**

- Relatório de Análise das boas práticas internacionais
- Relatório de Análise de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional
- Análise das limitações à ação estatal de proteção de denunciantes em casos de corrupção
- Proposta de Política de Proteção e Incentivo ao Denunciante e Prestador de Informações sobre Crimes Relacionados à Corrupção, incluindo anteprojeto de lei e serviços a serem implementados.

### Nossas Redes Sociais



**FACEBOOK** 

facebook.com/cguonline/



**TWITTER** 

twitter.com/CGUonline



**INSTAGRAM** 

instagram.com/cguoficial

